



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 17 DE JUNHO DE 2021

NÚMERO 7.872

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Paulinha Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2</p> <p>ATOS DA MESA2</p> <p>PORTARIA.....5</p> <p>RESOLUÇÃO.....6</p> <p>PROJETOS E LEIS 7</p> <p>PROJETOS DE LEI.....7</p> <p>REDAÇÃO E RELATÓRIOS 10</p> <p>PARECER.....10</p>
---	--	--

ATOS INTERNOS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 262, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA**, matrícula nº 1877, da Comissão Legal – Permanente de Licitações, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 15 de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000002668-6

* * *

ATO DA MESA Nº 263, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR o servidor **ADRIANO LUIZ DE CAMPOS**, matrícula nº 3709, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Permanente de Licitações, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 15 de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000000204-3

* * *

ATO DA MESA Nº 264, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES, matrícula nº 11063, Servidor do Poder Executivo - FESPORTE, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação na Diretoria Financeira e atribuições de assessoria técnica-administrativa ao Diretor, a contar de 15 de junho de 2021 (DG – Diretoria Financeira).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000002972-3

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 265, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor **ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI**, matrícula nº 1901, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, da função de Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000003560-0

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 266, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI**, matrícula nº 1901, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000003560-0

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 267, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, da função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000003606-1

— * * * —

ATO DA MESA Nº 268, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, a servidora não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000003606-1

— * * * —

ATO DA MESA Nº 269, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula nº 1039, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, da função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000003614-2

— * * * —

ATO DA MESA Nº 270, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula nº 1039, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Chefia da Consultoria Legislativa, código PL/FC-7, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000003614-2

— * * * —

ATO DA MESA Nº 271, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor **MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD**, matrícula nº 1527, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, da função de Chefia da Consultoria Legislativa, código PL/FC-7, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

— * * * —

ATO DA MESA Nº 272, de 17 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD**, matrícula nº 1527, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de junho de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

PORTARIA

PORTARIA Nº 1258, de 16 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC.SEA Nº
763	CARLOS CASTILIO DE MATTOS	60	22/06/2021	1844/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000002232-0

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea “k”, do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vinculada à Presidência, constituída por 1 (uma) Procuradora e 1 (uma) Procuradora-Adjunta, eleitas pelas Deputadas na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, com mandato improrrogável de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º A eleição da Procuradora e da Procuradora-Adjunta far-se-á mediante votação por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta em primeiro escrutínio e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das Deputadas.

§ 3º A Procuradora-Adjunta, quando possível, deve pertencer a partido distinto do da Procuradora.

§ 4º No caso de vacância, proceder-se-á à nova eleição para a escolha da sucessora.

§ 5º Quando for insuficiente o número de Deputadas para a eleição de que trata este artigo, caberá à Presidência, por ato próprio, designar as Procuradoras, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Quando apenas 1 (uma) Deputada estiver em efetivo exercício de mandato, caberá à Presidência designá-la Procuradora Especial da Mulher e far-se-á a eleição para o cargo remanescente, dentre os Deputados em efetivo exercício, o qual será denominado Procurador-Adjunto da Mulher.

§ 7º Somente no caso de não haver Deputada em efetivo exercício de mandato, a eleição para os cargos de que trata este artigo dar-se-á dentre os Deputados em efetivo exercício, que serão denominados Procurador Especial da Mulher e Procurador-Adjunto.

§ 8º As funções atribuídas à Procuradora e à Procuradora-Adjunta da Mulher não serão remuneradas.

Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher tem como finalidades a defesa e a promoção da igualdade de gênero, da autonomia, do empoderamento e da representação das mulheres, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

- I – atuar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Alesc;
- II – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes do Estado denúncias de violência e discriminação contra a mulher, e fazer o seu acompanhamento;
- III – fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipais, que visem à promoção da igualdade de gênero, e à implementação de campanhas educativas e contra a discriminação;
- IV – fomentar a participação e a representação das mulheres na política;
- V – cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;
- VI – promover pesquisas, estudos, seminários, palestras e congêneres sobre violência e discriminação contra a mulher e temáticas dessa natureza, inclusive para fins de divulgação ao público e fornecimento de subsídio às Comissões Permanentes da Alesc;
- VII – promover e implementar campanhas educativas referentes à temática de gênero no âmbito estadual;
- VIII – debater e posicionar-se sobre questão de gênero no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional; e

IX – propor e integrar a articulação de políticas transversais de gênero nos órgãos governamentais e na sociedade civil.

Parágrafo único. Compete à Procuradora-Adjunta auxiliar a Procuradora nas suas atribuições, inclusive por meio de delegação, e substituí-la em seus afastamentos e impedimentos.

Art. 4º As ações da Procuradoria Especial da Mulher contarão com o suporte dos demais órgãos da Alesc e serão divulgadas pela Diretoria de Comunicação Social.

Art. 5º A Alesc deve fornecer a estrutura administrativa e de pessoal adequada para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 6º É vedada a designação de suplente de Deputada, que assumir em caráter provisório, para as vagas da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 7º A primeira designação para as vagas da Procuradoria Especial da Mulher dar-se-á pela Presidência da Alesc, por ato próprio, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS E LEIS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2021

Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Policial Penal, Agente do Instituto-Geral de Perícia, à ativa, terminado o período de licença maternidade.

Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da servidora pública, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

Art. 3º É facultado à gestante a que se refere esta lei, o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Art. 4º A servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da servidora.

Parágrafo único. À exceção de manifestação expressa de vontade da gestante somente poderá a mesma integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido em Expediente

Sessão de 16/06/21

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa insurge inspirada em Projeto de Lei nº. 0631/2020, apresentado no Estado de São Paulo mediante autoria coletiva, que visa naquele caso dar proteção a gestante Policial Civil.

No caso aqui em discussão, pretende-se garantir tais direito não somente as forças da Policial Civil, mas sim a todas as agentes das forças de segurança do Estado de Santa Catarina, visando resguardar direitos e garantias pertencentes a esta importante categoria.

Atividades que envolvem ações diretas na segurança pública acabam pondo em risco a saúde das agentes de segurança pública gestantes e a gestação precisam ser evitadas a fim de que seja preservado o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Da mesma forma, também devem ser combatidas as transferências indesejadas das agentes de segurança pública, quando do retorno da licença maternidade, que causam transtorno não só à policial mas à toda a organização familiar, especialmente, o cuidado dos filhos.

Esta Lei, portanto, visa garantir proteção às policiais civis no período de gestação e as condições de trabalho no retorno da licença maternidade. A proteção das agentes de segurança pública, inserindo o protagonismo da instituição pública no suporte de suas agentes em seus momentos mais importantes.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2021

Veda a realização de contratos com aposentados e pensionistas na forma em que específica e adota outras providências.

Art. 1º É vedado as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º É vedado as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de R\$: 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido em Expediente

Sessão de 16/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem no intuito de adotar uma política pública protecionista aos aposentados e pensionistas do Estado de Santa Catarina, pessoas que se tratam em sua grande maioria de idosos, muitas vezes desprovidos de informações e que por sua boa-fé acabam celebrando contratos sem o real conhecimento do que estão a anuir.

Neste aspecto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de firmar posicionamento pela constitucionalidade da Lei Estadual nº. 20.276/2020 do Estado do Paraná, justamente o diploma legal inspirador desta matéria, quando da apreciação da ADI 6727.

A relatora da matéria, ministra Cármen Lúcia, votou pela improcedência da ação. "As disposições da Lei n. 20.276/2020 do Paraná no sentido de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil estão proibidas de realizar publicidade ou atividade de convencimento de aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos — os quais devem ser expressamente solicitados por esses consumidores — resultam do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor", escreveu a magistrada no voto vencedor.

Assim, em vista que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, julgo imperiosa a aprovação da presente medida, estando notadamente revestida de interesse público.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2021

Estabelece junto as empresas locais o Programa "Troco Solidário", o qual tem por finalidade auxiliar financeiramente as entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o programa Troco Solidário no Estado de Santa Catarina, com os seguintes objetivos:

- I - Fomentar a solidariedade dos munícipes para com as entidades do Estado de Santa Catarina;
- II - Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário de empresários e consumidores;
- III - Aproveitar a capacidade técnica, no exercício da solidariedade, facilitar a participação do cidadão no auxílio de entidades do Estado de Santa Catarina;
- IV - Promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum que é a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades filantrópicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa Troco Solidário será implantado pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, sem ônus e encargos, em parceria com o comércio local.

Parágrafo único: O Executivo, através de ato do Chefe do Poder Executivo, deverá, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da Lei, implantar o Conselho que terá a responsabilidade de gerenciar todos os valores arrecadados através do programa Troco Solidário, bem como as instituições que serão beneficiadas e devidamente cadastradas no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O processo de implantação do Programa Troco Solidário seguirá os seguintes procedimentos:

- I - Cadastramento das entidades que desejarem receber os recursos advindos do Programa Troco Solidário junto ao Conselho de gerenciamento dos fundos arrecadados;

II - Formalização do Termo de Parceria entre o Estado de Santa Catarina e o comércio local interessado na adesão ao Programa;

III - Oficialização e ampla divulgação dos Termos de Parcerias para o início do implemento técnico da presente Lei.

Art. 4º Formalizada a adesão do comércio ao programa, será disponibilizado uma caixa coletora, de responsabilidade da entidade beneficiada, identificada com os dizeres "TROCO SOLIDÁRIO", e o número da Lei instituidora, onde o consumidor poderá depositar sua contribuição de forma voluntária.

Parágrafo único. As contribuições serão retiradas das caixas coletoras por um representante legal da empresa e um representante legal da entidade beneficiada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na regulamentação dessa Lei, oferecer isenções, ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos participantes desse programa, assim como criar um selo que identifique os participantes desse programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido em Expediente

Sessão de 16/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresentado vem atender uma demanda municipalista, especialmente tratada como norma através de Projeto de Lei apresentado no Município de Bombinhas.

A medida almeja conceder com a presente medida, benefícios a entidades filantrópicas, que serão de tal modo auxiliadas com a efetivação da presente proposta, de modo a tornar o troco solidário uma política pública permanente.

Necessário frisar que a presente medida também traz a possibilidade de atuação conjunta de entidades do setor público e do setor privado, visando sobretudo a efetivação do novo marco regulatório do troco solidário.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha

Deputada Estadual

REDAÇÃO E RELATÓRIOS

PARECER

CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO EXERCÍCIO DE 2020

PARECER PRÉVIO II – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

VOTO (Conclusão – Proposta de Deliberação)

Ante o exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte Conclusão ao Parecer Prévio sobre as Contas do Exercício de 2020:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, observando o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e

Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”;

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2020 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, inciso IX, CE);

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, acerca da execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o Relatório Técnico produzido por Auditores Fiscais de Controle Externo (arts.72 e 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2020 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, e 59, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao Exercício de 2020, indicam que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2020,

Emite PARECER pela APROVAÇÃO das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, com vistas ao julgamento da augusta Assembleia Legislativa, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. Ressalvas:

1.1. Insuficiência da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingir o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências exigido pelo art. 212 da Constituição da República, ressalvado que há evidências de que a inviabilidade de cumprimento do piso mínimo decorreu, fundamentalmente, das consequências da pandemia da Covid-19, que:

- a) reduziram despesas normais com o sistema de ensino estadual, em razão da suspensão de aulas presenciais (despesas de custeio, merenda escolar e transporte escolar), cujo montante comparado às despesas da mesma natureza de 2019 seria suficiente para atingir o montante mínimo de 25% caso fossem realizadas no exercício de 2020;
- b) não permitiu a integral execução de obras e serviços de engenharia em unidades escolares;
- c) restou vedado acréscimos de despesas com pessoal, a qualquer título, desde 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

1.2. Insuficiência da aplicação de recursos no ensino superior para atingir o percentual mínimo de 5% das receitas que compõem a base de cálculo da aplicação em manutenção e no desenvolvimento do ensino exigido pelo parágrafo único do art. 170 da Constituição do Estado e pela Lei Complementar estadual 281/2005, tendo aplicado 4,75% da base legal na

concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado.

1.3. Insuficiência da aplicação de recursos em Pesquisa Científica e Tecnológica para atingir a aplicação mínima de 2% das receitas correntes, excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, exigido pelo artigo 193 da Constituição do Estado, tendo aplicado o equivalente a 1,94%.

1.4. Não pagamento da totalidade das emendas impositivas no exercício de 2020, relativas àquele ano, em desacordo com o art. 120 da Constituição Estadual.

1.5. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei federal nº 4.320/1964, com e sem registro no subsistema patrimonial, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais, em desacordo com o artigo 85 da Lei federal nº 4.320/64, que vem constituindo prática reiterada, apesar das ressalvas do Tribunal de Contas.

2. Recomendações:

2.1. Adotar medidas tempestivas e eficazes para eliminação das restrições caracterizadas como ressalvas neste Parecer Prévio.

2.2. Promover melhorias no módulo de execução das metas físicas-financeiras do orçamento, notadamente em relação às medidas das metas físicas dos orçamentos fiscal e de investimento e na correta e tempestiva inserção das informações de execução.

2.3. Efetuar adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos valores recebidos do salário-educação, incluindo gestões junto ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

2.4. Observar integralmente o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao realizar o registro contábil da Dotação Originária do Orçamento do Sistema SIGEF, incluindo registro de eventual deficit previsto em lei, para cumprimento do artigo 91 da Lei nº 4.320/1964.

2.5. Promover ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil, redução de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas plausíveis e respectivos registros.

2.6. Adotar medidas para promover a contabilização, no mesmo exercício, de todas as estimativas de renúncias de receitas, com o fim de permitir o conhecimento do efetivo montante das renúncias fiscais e o planejamento fiscal preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Ampliar as formas de controle e registros contábeis das renúncias de receitas, de forma a dar a indispensável transparência.

2.8. Efetuar adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos disponíveis no Fundo para Infância e Adolescência, com intuito de beneficiar e assegurar os direitos da criança e do adolescente.

3. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das Diretorias a ela subordinadas, que promova urgente levantamento da situação dos Processos de Monitoramento em tramitação, em relação ao cumprimento dos planos de ação, notadamente quanto ao objeto do monitoramento e a pertinência de continuidade do processo, ante o estágio de cumprimento e o tempo decorrido desde a constituição do processo, a fim de conferir efetividade à ação do Tribunal e atender ao princípio da duração razoável do processo.

4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das Diretorias a ela subordinadas, que promova estudo específico, a ser levado à apreciação do Tribunal Pleno até o final do exercício de 2021, para se definir de forma mais precisa quais despesas realizadas pela FAPESC e da EPAGRI podem ser admissíveis para os fins do art. 193 da Constituição Estadual, com a especificação, se for o caso, das contas contábeis a serem utilizadas para apuração do montante aplicado voltado para a pesquisa científica e tecnológica.

Florianópolis, 02 de junho de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

— * * * —